



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Apresentação: 24/02/2023 10:56:32.613 - MESA

PL n.641/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção dos impostos sobre produtos industrializados, nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados para os Servidores Públicos da Segurança Pública.

Art. 2º. O caput do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação e incluído o inciso XXXVIII:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232149364800>

“Art. 7º.....

XXXVIII - Os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.”

Art. 3º. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.”

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
28.....

XXXVIII - veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados, adquiridas com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput."(NR).



Art. 5º. O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art.
15.....
.....
.....
.....
.....

XIII - veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.” **(NR)**.

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se referem às alterações legislativas previstas nos artigos anteriores dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários constantes nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.

§ 1º A possibilidade de troca só começará a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nessa lei.



Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10º É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários constantes nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diversas categorias possuem isenções de impostos no Brasil. Os profissionais da segurança pública, contudo, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas de crédito direcionado. Este projeto busca corrigir esse problema ao prever isenção de impostos federais, para esses trabalhadores adquirirem veículos, desonerando os agentes da segurança pública dos encargos tributários aplicados à aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados.



* C D 2 3 2 1 4 9 3 3 6 4 8 0 0 *

É fato que os profissionais da segurança pública se submetem a um regime de trabalho dos mais perigosos existentes na sociedade: o enfrentamento da criminalidade.

Essa é uma maneira de prestigiar uma das categorias mais importantes do País, além de viabilizar seu trabalho, uma vez que diversos deles não possuem veículos próprios e trabalham distantes de suas residências.

As alterações nesta lei vem, sobretudo para se fazer justiça. Os Servidores Públicos da Segurança Pública trabalham diuturnamente e honram o trabalho exercido. São as únicas forças do Estado que não param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

A esses Servidores Públicos da Segurança Pública que mesmo com todas as dificuldades e percalços sofridos e de posse de seus parcós salários, tentam obter seus veículos automotores, tanto para o deslocamento residência/trabalho/residência como para o lazer com sua família, devem ser oferecidos todos os recursos públicos possíveis para a realização desse sonho.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe isenções de impostos federais, de modo a tornar mais acessível à aquisição de veículos automotores por estes profissionais.

As principais medidas propostas por este parlamentar, além do propósito inicial, que é baratear os custos desses veículos, através da isenção de impostos federais, são as seguintes: inclusão dos Agentes Socioeducativos e Guardas Municipais, desde que concursados, no rol dos beneficiários e retirada de limites de recebimentos remuneratórios, para fazer parte deste programa.

Para assegurar tê-lo como principal patrimônio da Corporação a qual pertence, torna-se indispensável investir nesse capital humano, oferecendo dignidade a esses profissionais da Segurança Pública, que muitas das vezes reside em área de risco e dominada pelo tráfico de



drogas e tem que transitar de transporte público, correndo risco de vida a todo instante.

Outra distorção a ser reparada é a não inclusão de todos os membros da segurança pública no rol dos agraciados por esta tão importante lei. Os policiais federais, os policiais rodoviários federais, os membros do sistema socioeducativo e os guardas civis municipais também são merecedores desta oportunidade por seus esforços em melhor atender a sociedade.

Esse e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar os profissionais da segurança pública, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos agentes da segurança pública.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232149364800>



* C D 2 3 2 1 4 9 3 6 4 8 0 0 *